



## IMPACTO DA OPERAÇÃO PENALIDADE MÁXIMA: PUNIÇÕES A JOGADORES POR MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS NAS APOSTAS ESPORTIVAS

## IMPACT OF OPERATION MAXIMUM PENALTY: PUNISHMENTS FOR PLAYERS FOR MATCH-FIXING IN SPORTS BETTING

William Cordeiro de Souza<sup>1</sup>  
Luis Paulo Mascarenhas<sup>2</sup>  
Carlos Fernando França Mosquera<sup>3</sup>

### RESUMO

Este estudo descritivo e observacional, baseado em análise documental, teve por objetivo investigar as sanções aplicadas pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) aos jogadores envolvidos em manipulação de resultados associada a apostas esportivas *online*. Foram identificadas punições aplicadas a 22 atletas, incluindo cinco banimentos definitivos, sete suspensões por 360 dias, quatro por 600 dias, cinco por 720 dias e um jogador liberado mediante pagamento de multa. As multas aplicadas variaram entre R\$ 5.000,00 e R\$ 100.000,00. Os resultados evidenciam que a Operação Penalidade Máxima representa um marco significativo no combate à corrupção esportiva no Brasil, consolidando avanços institucionais relevantes no enfrentamento das práticas ilícitas nas apostas esportivas.

**Palavras-chave:** futebol; manipulação; bettings.

### ABSTRACT

This descriptive and observational study, based on documentary analysis, aimed to investigate the sanctions applied by the Superior Court of Sports Justice (STJD) and the Public Prosecutor's Office of the State of Goiás (MP-GO) to players involved in match-fixing associated with online sports betting. Punishments applied to 22 athletes were identified, including five permanent bans, seven suspensions for 360 days, four

---

<sup>1</sup>Especialização em Educação Física Escolar. Secretaria Municipal de Educação de Três Barras - SC. Três Barras. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [professor\\_williamsouza@yahoo.com.br](mailto:professor_williamsouza@yahoo.com.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1585-0353>.

<sup>2</sup>Doutorado em Saúde da Criança e do Adolescente. Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO. Irati. Paraná. Brasil. E-mail: [masca58@hotmail.com](mailto:masca58@hotmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7762-2727>.

<sup>3</sup>Doutorado em Fisiologia do Exercício. Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR. Curitiba. Paraná. Brasil. E-mail: [cfmosquera@gmail.com](mailto:cfmosquera@gmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4687-7209>.

for 600 days, five for 720 days and one player released upon payment of a fine. The fines applied ranged from R\$5,000.00 to R\$100,000.00. The results show that Operation Maximum Penalty represents a significant milestone in the fight against sports corruption in Brazil, consolidating relevant institutional advances in confronting illicit practices in sports betting.

**Key words:** football; manipulation; betting.

**Artigo recebido em:** 30/04/2025

**Artigo aceito em:** 03/09/2025

**Artigo publicado em:** 03/09/2025

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v7.5939>

## 1 INTRODUÇÃO

A prática dos jogos de azar remonta a períodos anteriores à própria conceituação formal da atividade, estando presente desde a Antiguidade, conforme indicam diversos registros arqueológicos. Inicialmente vinculadas a rituais religiosos e crenças populares, essas práticas acompanharam a evolução das civilizações, disseminando-se em diferentes formas e contextos socioculturais ao redor do mundo (Eduardo et al., 2024).

No Brasil, os jogos de azar passaram a ser criminalizados a partir do artigo 50 da Lei n. 3.688/1941 (Brasil, 1941). O marco decisivo na história dos jogos de azar no país ocorreu em 30 de abril de 1946, quando o então presidente Eurico Gaspar Dutra, promulgou o Decreto-Lei n. 9.215/1946 (Brasil, 1946), que proibiu todas as formas de jogo de azar no território nacional (Moreira Junior, Shockness; Azevedo, 2024).

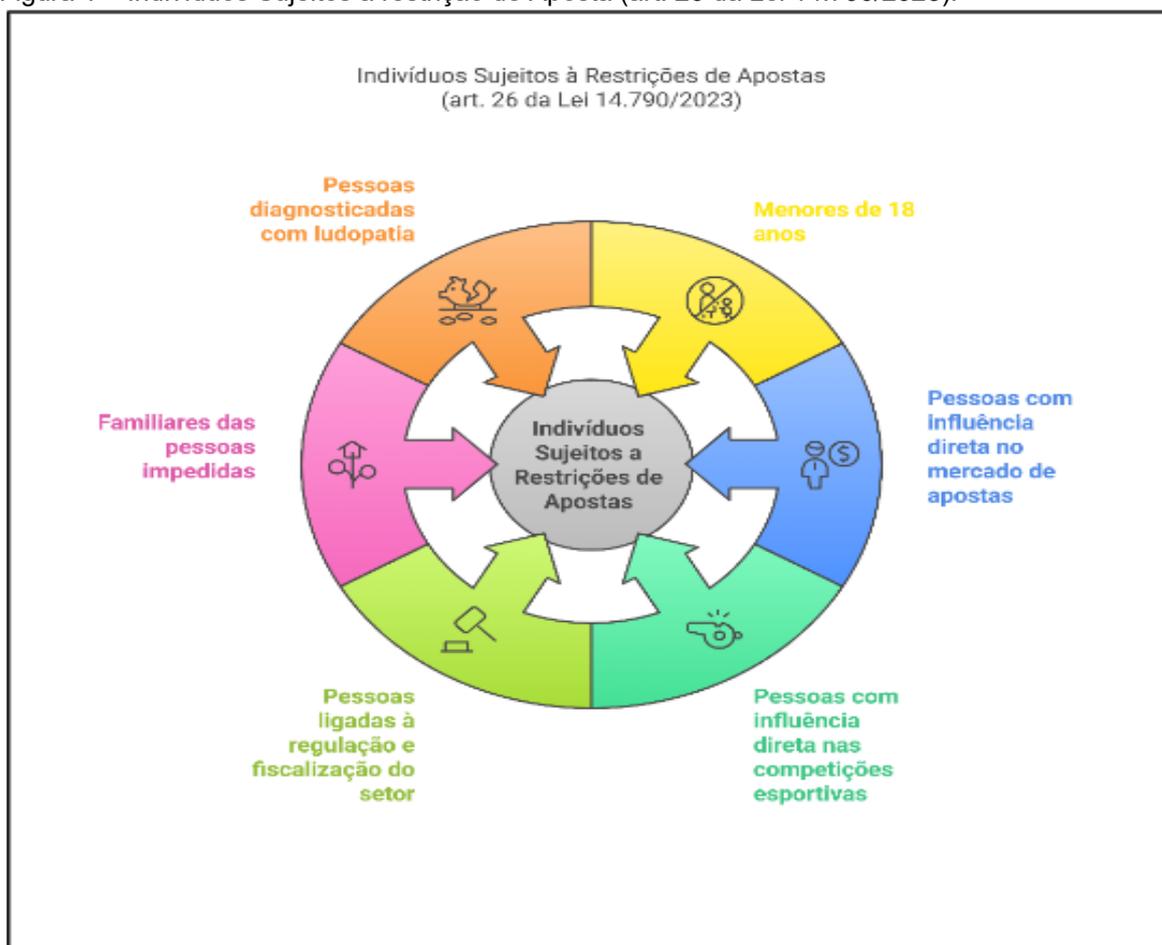
A proibição foi justificada com base em argumentos de ordem ética e religiosa, além de associações entre essas atividades e práticas criminosas. Apesar da repressão, que incluiu o fechamento de cassinos e outros estabelecimentos do gênero, houve o surgimento de mercados clandestinos. Esses ambientes passaram, com frequência, a ser controlados por organizações criminosas, com destaque para a difusão do jogo do bicho (Oliveira et al., 2025).

De acordo com Figueiredo Filho et al. (2024), os jogos de azar são atividades cujos resultados são influenciados pelo acaso, nas quais os apostadores investem dinheiro ou valores materiais na esperança de obter um retorno significativamente superior ao valor apostado.

Nos últimos anos, as apostas esportivas online, comumente denominadas *bettings*, alcançaram notoriedade global, consolidando-se como um setor econômico de grande relevância. No entanto, a expansão acelerada dessa atividade revelou lacunas significativas na legislação brasileira, tanto no que se refere à regulamentação das operadoras quanto à proteção dos apostadores (Menezes; Furlan, 2023).

Em 2018, com a promulgação da Lei n. 13.756/2018 (Brasil, 2018), houve a legalização das apostas de quota fixa no Brasil. Contudo, essa legislação permaneceu por anos sem regulamentação efetiva. Somente em 2023, com a edição da Lei n. 14.790/2023 (Brasil, 2023), o Estado passou a estabelecer parâmetros normativos voltados à proteção dos consumidores, à prevenção da ludopatia e à organização do setor (ver figura 1).

Figura 1 – Indivíduos Sujeitos à restrição de Aposta (art. 26 da Lei 14.790/2023).



Fonte: Pinho e Horta (2025).

Entre as exigências previstas, destaca-se a obrigatoriedade, a partir de janeiro de 2025, de que as casas de apostas tenham sede no Brasil, operem sob domínio eletrônico “.bet.br” e obtenham autorização junto à Secretaria de Prêmios e Apostas (Bungart et al., 2024).

Atualmente, o Brasil lidera o ranking mundial de acessos a plataformas de apostas esportivas, movimentando cerca de R\$ 150 bilhões anualmente (Cavalcante, 2024).

No Brasil, estima-se que 64% dos apostadores brasileiros utilizam sua renda principal para fazer as apostas esportivas nas plataformas e sites (Mendieta; Queiroz, 2024).

Estudos apontam que apostadores brasileiros chegam a dedicar, em média, até onze horas por dia às atividades nessas plataformas, com registros extremos de usuários permanecendo conectados por até vinte e quatro horas consecutivas (Rasteli; Santos, 2024).

Segundo Wada (2024) no mês de agosto de 2024, cerca de 24 milhões de brasileiros realizaram ao menos uma transferência via PIX para empresas de jogos de azar e apostas eletrônicas no Brasil. Esse dado foi revelado pelo Estudo Especial n 119/2024, que reproduz a Nota Técnica 513/2024 - BCB/SECRE do Banco Central do Brasil (Brasil, 2024).

Nesse contexto de crescimento exponencial, em fevereiro de 2023, o Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) deflagrou uma investigação sobre a manipulação de resultados em partidas do Campeonato Brasileiro, envolvendo atletas profissionais e apostadores. A operação, denominada “Penalidade Máxima”, revelou um sofisticado esquema em que jogadores recebiam quantias entre R\$ 50 mil e R\$ 150 mil para executar condutas previamente combinadas, como forçar cartões, cometer pênaltis ou influenciar o resultado parcial da partida (Rigueiro Neto; Rocha, 2024; Cavalcante, 2024).

Diante desses fatos, o Ministério Público imputou aos envolvidos o crime previsto originalmente no art. 41-C da Lei n. 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) (BRASIL, 2003), atualmente revogado e substituído pelo art. 198 da Lei n. 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) (Brasil, 2023b), o qual tipifica a conduta de solicitar ou aceitar vantagem, patrimonial ou não, com o fim de alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento correlato.

As condutas ilícitas investigadas e os comportamentos analisados pelo Ministério Público de Goiás (MP-GO) dizem respeito à atuação de um grupo criminoso que visava aliciar atletas profissionais de futebol. A partir da cooperação desses jogadores, o grupo buscava influenciar diretamente o desenrolar das partidas, por meio de ações específicas, como receber cartões amarelo ou vermelho, cometer infrações e intervir no resultado do jogo. Com essas manipulações, os integrantes do grupo obtinham lucros em plataformas de apostas esportivas (Barbosa; Prata, 2025).

A partir dessa denúncia, todo o ambiente que envolve o futebol no Brasil foi colocado à prova, pois ainda não era possível dimensionar a profundidade do dano causado por essas quadrilhas ao andamento do esporte mais popular do país. Os primeiros resultados da operação ocasionaram grande desconfiança quanto ao futuro do futebol brasileiro, gerando incerteza e ampla preocupação sobre os possíveis impactos dessas circunstâncias (Cordeiro; Maranhão; Pena, 2024).

As organizações ligadas ao futebol, incluindo federações, clubes e ligas, mais do que nunca vêm enfrentando desafios significativos para combater a corrupção. A falta de transparência, a fiscalização inadequada e a regulamentação frágil podem criar um ambiente propício para o florescimento de práticas corruptas. Além disso, a pressão financeira sobre as instituições esportivas, muitas vezes resultante da busca por lucros, pode comprometer a capacidade de implementar medidas eficazes de prevenção e punição (Spadaro, 2024).

A *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) relatou que, em 2020, mais de 200 partidas de futebol ao redor do mundo apresentaram indícios de manipulação, indicando a magnitude do problema (Nigri; Nigri, 2025).

Diante do exposto, o presente artigo tem como objetivo analisar as sanções impostas pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) aos jogadores envolvidos em esquemas de manipulação ligados às apostas esportivas online, à luz da legislação vigente e do papel do Direito no enfrentamento dessas práticas ilícitas.

## 2 PERCURSO METODOLÓGICOS

Trata-se de um estudo observacional descritivo de caráter documental, na qual essa pesquisa observa e descreve um fenômeno ou situação utilizando documentos

como fonte de dados, sem manipular as variáveis estudadas. Ele se diferencia de outros tipos de pesquisa por sua abordagem descritiva e pelo uso de documentos como principal fonte de informação (Piana, 2009).

Sendo assim, o presente estudo utilizou dados secundários de domínio público disponibilizados nos websites do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e do Ministério Público do Estado de Goiás. A coleta de informações ocorreu exclusivamente por meio dessas fontes eletrônicas. Vale ressaltar que os dados secundários são coletados em livros, relatórios, revistas etc., ou seja, a partir de estudos cujos autores geralmente trabalharam com dados primários (Batista; Kumada, 2021).

Em virtude do uso de dados públicos e da ausência de interação direta com participantes, não foi necessária a aprovação do projeto por um Comitê de Ética em Pesquisa, tampouco a obtenção do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

### 3 RESULTADOS

No total, 22 jogadores receberam penalizações impostas pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD). Desses, cinco foram banidos de forma definitiva do futebol profissional. Os demais atletas sofreram suspensões com duração entre 360 e 720 dias. Atualmente, a maior parte ainda está cumprindo as penalidades, enquanto uma parcela já teve suas suspensões concluídas.

Quadro 1 – Relação de jogadores suspensos e punição recebida.

<b>Jogador</b>	<b>Punição</b>
Diego Porfírio	Banido + R\$ 60 mil multa
Gabriel Tota	Banido + R\$ 30 mil multa
Matheus Gomes	Banido + R\$ 10 mil multa
Romário	Banido + R\$ 25 mil multa
Ygor Catatau	Banido + R\$ 70 mil multa
Thonny Anderson	Liberado após pagamento de R\$ 40 mil multa
Alef Manga	Suspenso por 360 dias + R\$ 50 mil multa
Bryan Garcia	Suspenso por 360 dias + R\$ 50 mil multa
Eduardo Bauerman	Suspenso por 360 dias + R\$ 35 mil multa
Fernando Neto	Suspenso por 360 dias + R\$ 15 mil multa
Igor Cariús	Suspenso por 360 dias + R\$ 40 mil multa
Kevin Lomónaco	Suspenso por 360 dias + R\$ 25 mil multa
Sávio	Suspenso por 360 dias + R\$ 30 mil multa
André Queixo	Suspenso por 600 dias + R\$ 50 mil multa

Dadá Belmonte	Suspenso por 600 dias + R\$ 70 mil multa
Mateusinho	Suspenso por 600 dias + R\$ 50 mil multa
Paulo Sérgio	Suspenso por 600 dias + R\$ 75 mil multa
Gabriel Domingos	Suspenso por 720 dias + R\$ 15 mil multa
Paulo Miranda	Suspenso por 720 dias + R\$ 70 mil multa
Nino Paraíba	Suspenso por 720 dias + R\$ 100 mil multa
Moraes	Suspenso por 720 dias + R\$ 55 mil multa
Vitor Mendes	Suspenso por 720 dias + R\$ 70 mil multa

Fonte: STJD e MP-GO, (2023).

## 4 DISCUSSÃO

A integridade no âmbito esportivo é um dos principais fundamentos para a credibilidade das competições e a confiança do público (torcedor). Atualmente, o futebol brasileiro tem enfrentado desafios significativos relacionados à manipulação de resultados, especialmente em função do crescimento exponencial das apostas esportivas *online*. Tais práticas têm chamado a atenção de órgãos de controle e fiscalização, que vêm atuando de forma decisiva na apuração e punição de atletas e demais envolvidos em esquemas ilícitos.

Através das sanções aplicadas pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO), o portal GE/Globo.com (Marchiori; Saviani, 2024), apurou que os atletas que foram penalizados com suspensões de até 360 dias e aplicação de multas, já cumpriram integralmente suas sanções e retornaram à prática profissional do futebol.

Sendo assim, observa-se que diversos atletas envolvidos nas investigações de manipulação de resultados já retomaram suas atividades profissionais após o cumprimento das sanções impostas. O atleta Thonny Anderson, por exemplo, foi liberado após o pagamento de multa e atualmente atua pelo Ituano Futebol Clube (SP). De forma semelhante, o jogador Alef Manga firmou contrato com o Avaí Futebol Clube (SC); Bryan García transferiu-se para o Independiente Del Valle, do Equador; Eduardo Bauermann foi contratado pelo Everton, do Chile; Igor Cariús retornou ao Sport Club do Recife (PE); Sávio passou a integrar o elenco do Clube do Remo (PA); e Kevin Lomónaco assinou com o Club Atlético Independiente, da Argentina. Já o atleta Fernando Neto segue, até o momento, sem vínculo com clube profissional (Marchiori; Saviani, 2024).

Por outro lado, ainda cumprem suas penalidades os atletas André Queixo, Dadá Belmonte, Mateusinho, Paulo Sérgio, Gabriel Domingos, Paulo Miranda, Nino Paraíba, Moraes e Vitor Mendes, permanecendo afastados das competições oficiais até o término das respectivas suspensões impostas pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) (Marchiori; Saviani, 2024).

Vale ressaltar, ainda, que os jogadores Diego Porfírio, Gabriel Tota, Matheus Gomes, Romário e Ygor Catatau foram banidos do futebol, em razão da gravidade das infrações cometidas, estando proibidos de exercer qualquer atividade ligada ao esporte profissional, conforme decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) (Marchiori; Saviani, 2024).

De acordo com Pinto, (2024) os atletas mencionados acima faziam parte de uma organização criminosa que consistia em um grupo de indivíduos (aliciadores), essa organização era dividida em quatro núcleos. Sendo eles:

**"Núcleo Apostadores"**: era formado por responsáveis por contatar e aliciar jogadores para participação no esquema delitivo. Eles também faziam pagamentos aos jogadores e promoviam apostas nos sites esportivos.

**"Núcleo Financiadores"**: eram os responsáveis por assegurar a existência de verbas para o pagamento dos jogadores aliciados e também nas apostas manipuladas.

**"Núcleo Intermediadores"**: eram responsáveis por indicar contatos e facilitar a aproximação entre apostadores e atletas aptos a promover a manipulação dos eventos esportivos.

**"Núcleo Administrativo"**: era responsável por fazer as transferências financeiras a integrantes da organização criminosa e também em benefício de jogadores cooptados (Pinto, 2024, p. 35).

Segundo Cavalcante (2024) o presente grupo contribuiu na manipulação de resultados em no mínimo cinco jogos da Série A do Campeonato Brasileiro, três jogos da Série B do mesmo campeonato e cinco jogos de campeonatos estaduais. Essa operação cumpriu mandatos de busca e apreensão em 16 municípios de seis estados (Goiás, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Pernambuco). Nesse sentido, Rigueira Neto e Rocha (2024, p. 25) destacam que:

Quando se direciona o olhar para a limitação do dolo, verifica-se apenas uma circunstância diferenciadora dos tipos: para a consumação da 'corrupção desportiva', o ato mercadejado precisa ser destinado a alterar ou falsear o resultado de competição ou evento a ela relacionado; já no caso da corrupção 'comum', basta que o agente solicite, aceite ou receba a vantagem em razão da função, sendo a ilicitude do ato negociado mera causa de aumento de pena (§ 1º). Frente a essa distinção, conclui-se já de imediato que não basta,

para a configuração do crime previsto na legislação especial, a prova de que o atleta solicitou ou aceitou vantagem para praticar ato inerente ao exercício das suas funções. O *pactum sceleris* precisa ir além, e ter como alvo a interferência no resultado do jogo ou da competição.

Dessa forma, uma vez consumado o ato delituoso, cabe ao Estado, na condição de ente acusador, exercer o seu poder de punir o *ius puniendi* por meio da aplicação da pena prevista em lei para a conduta praticada. Tal aplicação somente ocorrerá após a realização de um regular processo criminal, no qual são assegurados ao acusado todos os direitos e garantias inerentes ao devido processo legal, conforme estabelecido pela Constituição da República e pela legislação processual aplicável. No âmbito da responsabilidade civil, os quatro elementos clássicos, conduta comissiva ou omissiva, culpa ou dolo, nexo de causalidade e dano, permanecem como alicerces essenciais para a configuração do dever de indenizar. Contudo, a doutrina contemporânea, ao tratar da culpa em sentido lato, que abrange tanto o dolo quanto a culpa *stricto sensu*, tem se voltado a uma análise que transcende os limites da vontade subjetiva do agente lesante. Nesse cenário, observa-se que, ao manipular os resultados das partidas, o jogador agiu com dolo direto ao buscar proveito econômico próprio, mas também assumiu o risco de causar danos mais amplos e previsíveis, de natureza moral e patrimonial, afetando diretamente o clube e sua torcida, inclusive por meio da frustração de uma legítima expectativa chamada "perda de uma chance". Assim, ao aceitar os possíveis efeitos decorrentes de sua conduta ilícita, configura-se a responsabilidade civil subjetiva, com amparo não apenas na teoria clássica, mas também nos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da reparação integral, conforme disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil (Gonçalves, 2021; Tepedino; Schereiber, 2021).

Da mesma forma, não se justifica concluir pela tipicidade da conduta com base na proteção de bens jurídicos. A razão é simples: o Código Brasileiro de Justiça Desportiva distingue, de forma expressa, a conduta de "atuação deliberadamente prejudicial à equipe mediante recebimento de vantagem" (art. 243, §1º) daquela em que há "atuação deliberada com o fim de influenciar o resultado da partida" (art. 243-A). Sendo a lei penal uma medida de última instância (*última ratio*), ela optou por punir apenas esta segunda conduta, deixando evidente que o bem jurídico tutelado pela

norma penal não é a ética esportiva em si, mas sim a incerteza quanto ao resultado da partida (Rigueiro Neto; Rocha, 2024).

Em suma, a manipulação de resultados esportivos é tratada de forma distinta ao redor do mundo. Em diversos países, especialmente na Europa e na América do Norte essa prática é considerada crime, sendo tipificada em legislações penais específicas voltadas ao combate à corrupção no esporte. No Brasil, embora não haja uma legislação penal específica sobre manipulação esportiva, a conduta pode ser enquadrada como estelionato, conforme previsto no artigo 171 do Código Penal Brasileiro. Esse dispositivo trata de fraudes com o objetivo de obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de outrem, o que se adequa aos casos em que há interferência proposital no resultado de uma competição com fins escusos (Oliveira et al., 2024).

Nesse sentido, com a expansão das apostas esportivas, surge um desafio ainda maior no que diz respeito ao combate da manipulação de resultados. Sendo um tema atual, a justiça brasileira enfrenta dificuldades para definir com clareza o momento em que se justifica a intervenção penal (Pinto, 2024).

Diante desse cenário, diversos desafios têm sido impostos à comunidade jurídica, abrangendo múltiplos ramos do Direito. A temática revela-se especialmente sensível no âmbito do Direito Administrativo e do Direito Tributário, em virtude da urgente necessidade de regulamentação da atividade exercida pelas plataformas de apostas online. No campo do Direito Penal, surgem questões relevantes, sobretudo quanto à tipicidade penal das condutas praticadas por essas casas de apostas esportivas virtuais: discute-se se tal atividade se enquadra na contravenção penal relativa à exploração de jogos de azar, conforme previsto no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Brasil, 1941), conhecido como Lei das Contravenções Penais.

Nesse contexto, torna-se evidente que a ausência de uma regulamentação clara e eficaz facilita práticas abusivas e a ocorrência de crimes relacionados, como a lavagem de dinheiro e o financiamento de atos criminosos. Portanto, a medida mais coerente seria a regulamentação desses sites, pois ela permitiria coibir tais práticas ilegais e garantir que a quantia arrecadada estivesse submetida a um modelo regulatório estatal (Menezes; Furlan, 2023).

Segundo Melo, (2025) embora a legislação brasileira tenha avançado de forma significativa na regulamentação das apostas esportivas, ainda há necessidade de aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização, ao mesmo tempo em que deve

operacionar medidas educativas preventivas aos riscos decorrentes do uso descontrolado das plataformas de apostas esportivas.

Assim sendo, segundo Maia e Freire (2025, p. 32998) “a legalidade das apostas esportivas e dos jogos de azar no Brasil é um tema que suscita intensos debates jurídicos”.

A prioridade deve ser a proteção jurídica, evitando a normalização de práticas que, apesar de economicamente atraentes, acarretam riscos penais e jurídicos incompatíveis com o ordenamento brasileiro. Dessa forma, a defesa do Estado de Direito e dos direitos humanos exige uma revisão crítica e rigorosa da regulamentação atual, visando a efetiva proteção do interesse público e a segurança jurídica no âmbito penal (Maia; Freire, 2025, p. 33003).

Para finalizar, destaca-se que aumento gradativo de casos de manipulações de resultados evidencia a necessidade de estratégias robustas para monitorar e prevenir irregularidades, enquanto o debate ético e legal avança. Portanto, compreender as dinâmicas desse mercado e as implicações da manipulação de resultados é essencial para garantir a sustentabilidade do esporte como um espaço de competição justa e meritocrática (Nigri; Nigri, 2025).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que a Operação Penalidade Máxima representou um importante marco no combate à manipulação de resultados no futebol brasileiro, evidenciando a atuação eficaz das autoridades no enfrentamento de esquemas ilícitos vinculados a apostas esportivas. As punições impostas aos atletas envolvidos demonstram a seriedade da resposta institucional e ressaltam a urgência de uma regulamentação mais robusta e de políticas preventivas que garantam a integridade do esporte. O episódio serve de alerta para a necessidade de constante vigilância e atualização normativa diante dos desafios impostos pelas novas tecnologias e modelos de exploração de jogos e apostas.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, M. M.; PRATA, N. Sites de casas de apostas esportivas: um estudo sobre a presença massiva de patrocínios do setor no futebol brasileiro.

**Comunicologia**, v. 18, n. 1, p. 84-106, 2025. Disponível em:

<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RCEUCB/article/view/15589/12172>. Acesso em: 12 mar. 2025

BATISTA, L. S.; KUMADA, K. M. O. Análise metodológica sobre as diferentes configurações da pesquisa bibliográfica. **Revista Brasileira de Iniciação Científica**, v. 8, e021029, p. 1-17, 2021. Disponível em:

<https://periodicoscientificos.itp.ifsp.edu.br/index.php/rbic/article/view/113>. Acesso em: 11 mar. 2025

BRASIL. Banco Central. **Estudos especiais n. 119/2024**. Brasília: Banco Central, 2024. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119\\_Analise\\_tecnica\\_sobre\\_o\\_mercado\\_de\\_apostas\\_online\\_n\\_o\\_Brasil\\_e\\_o\\_perfil\\_dos\\_apostadores.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119_Analise_tecnica_sobre_o_mercado_de_apostas_online_n_o_Brasil_e_o_perfil_dos_apostadores.pdf). Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das contravenções penais. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei n. 9.215, de 30 de abril de 1946**. Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Brasília: Presidência da República, 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del9215.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9215.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003**. Estatuto do Torcedor. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.671.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm). Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa... Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a lei geral do esporte. Brasília: Presidência da República, 2023b. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa... Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm). Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. **Resultados pela 2ª comissão disciplinar**. Brasília: STJD, 2025. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

BUNGART, M. M. S.A. *et al.* Responsible game and the release of bets. **Health and Society**, v. 4, n. 06, p. 140-156, 2024. Doi: <http://dx.doi.org/10.51249/hs.v4i06.2342>.

CAVALCANTE, F. R. Em busca de mais excitação. **Movimento**, v. 30, p. 30010, 2024. Doi: <http://dx.doi.org/10.22456/1982-8918.132978>.

CORDEIRO, A. S.; MARANHÃO, B. G.; PENA, R. F. N. **Jogo sujo: A máfia das apostas: o escândalo que ameaça o futebol brasileiro**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Habilitação em Jornalismo) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8249/1/RAG%20JOGO%20SUJO%20TRABALHO%20ESCRITO%20RAG.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2025.

EDUARDO, S. E. *et al.* Apostas online em xeque: o sistema jurídico brasileiro diante da (i)legalidade das casas de apostas (bets) e seus efeitos no país. **Revista Científica Sophia**, v. 1, n. 1, p. 1-9, 2024. Doi: <http://dx.doi.org/10.5281/ZENODO.15200436>.

FIGUEIREDO FILHO, D. B. *et al.* A regulamentação das loterias e de outros jogos de azar no Brasil: uma análise exploratória. **Revista Direito GV**, v. 20, e2442, 2024.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MAIA, D. S.; FREIRE, A. C. P. Regulamentação das apostas esportivas online “bets” no Brasil: Análise contemporânea após a lei 14.790/23. **Revista Aracê**, v. 7, n. 6, p. 32986-33006, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/download/5972/8532/23922>. Acesso em: 13 mar. 2025.

MARCHIORI, G.; SAVIANI, R. Penalidade Máxima: como estão os jogadores punidos no esquema de apostas esportivas. **GE/Globo.com**, 27 set. 2027. Disponível em: <https://ge.globo.com/pr/futebol/noticia/2024/09/27/penalidade-maxima-como-estao-os-jogadores-punidos-no-esquema-de-apostas-esportivas.ghtml>. Acesso em: 20 fev. 2025.

MELO, F. R. L. As apostas esportivas no cenário brasileiro: Medidas educacionais emergentes. **Revista Multidebates**, v. 9, n. 1, p. 212-220, 2025. Disponível em: <https://revista.faculdadeitop.edu.br/index.php/revista/article/view/968/687>. Acesso em: 08 mar. 2025.

MENDIETA, F. H. P.; QUEIROZ, A. F. Bets e apostas online: o jogo do tigrinho e seu efeito tangerina. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 17, n. 10, e11358, 2024. Doi: <http://dx.doi.org/10.55905/revconv.17n.10-099>.

MENEZES, M. E. S.; FURLAN, F. M. Regulamentação e tributação das apostas esportivas *online*. **Direito e Economia**, v. 3, p. 1-19, 2023. Disponível em: <https://webadvocacy.com.br/wp-content/uploads/2023/07/ARTIGO-Regulamentacao-e-tributacao-das-apostas-esportivas-online-.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025.

MOREIRA JUNIOR, G. L.; SHOCKNESS, H. W. R.; AZEVEDO, D. C. Relação do estado brasileiro com os jogos de azar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 10, p. 4656-4672, 2024. Doi: <http://dx.doi.org/10.51891/rease.v10i10.16203>.

MP-GO - Goiás. Ministério Público. **Operação penalidade máxima**. Goiás: MP, 07 ago. 2025. Disponível em: [https://www.mpggo.mp.br/portal/advanced\\_search/?utf8=%E2%9C%93&search=opera%C3%A7%C3%A3o+penalidade+m%C3%A1xima&filter=Filtrar](https://www.mpggo.mp.br/portal/advanced_search/?utf8=%E2%9C%93&search=opera%C3%A7%C3%A3o+penalidade+m%C3%A1xima&filter=Filtrar). Acesso em: 22 fev. 2025.

NIGRI, T. S.; NIGRI, V. S. Apostas esportivas e interferência de resultados. **Revista Acadêmica Online**, v. 11, n. 55, p. 01-16, 2025. Doi: <https://doi.org/10.36238/2359-5787.2025.v11n55.454>.

OLIVEIRA, D. S. R. et al. Práticas de *match-fixing* em casas de apostas: Impactos éticos e jurídicos no direito penal brasileiro. **Revista Foco**, v. 17, n. 11, p. 01-25, 2024. Doi: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n11-184>.

OLIVEIRA, L. F. T. et al. Perspectivas dos estudos sobre as apostas online e jogos de azar no Brasil: revisão integrativa da literatura. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 7, n. 1, p. 1-31, 2025. Doi: <http://dx.doi.org/10.61164/rnm.v7i1.3780>.

PIANA, M. C. **A construção do perfil do assistente social no cenário educacional**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. E-book. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/vwc8g>. Acesso em: 24 fev. 2025.

PINHO, V.; HORTA, T. Pessoas expostas desportivamente (PED): limites e desafios para a integridade nas apostas esportivas e nos esportes eletrônicos. **Revista Brasileira do Desporto Eletrônico**, v. 2, n. 3, p. 04-29, 2025. Disponível em: <https://www.rbderj.net/index.php/rbde/article/view/33>. Acesso em: 14 abr. 2025.

PINTO, M. O. M. **O impacto da legalização das apostas esportivas no Brasil: uma análise dos aspectos criminais no contexto do direito penal brasileiro**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Pampa, Sant' Ana do Livramento, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unipampa.edu.br/items/f8abe633-946c-4aca-8158-1487ef0cd7f3/full>. Acesso em: 12 mar. 2025.

RASTELI, P. E. M.; SANTOS, V. P. A (i)legalidade dos jogos de azar na modalidade online no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 4, p. 2759-1274, 2024. Doi: <http://dx.doi.org/10.51891/rease.v10i4.13655>.

RIGUEIRA NETO, A.; ROCHA, V. C. Operação Penalidade Máxima e corrupção em âmbito desportivo: nem tudo é o que parece ser. **Boletim IBCCRIM**, v. 32, n. 374, p. 25-27, 2024. Doi: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10257766>.

SPADARO, V. B. **Corrupção no futebol, organizações e crimes que visam a manipulação ilícita dos resultados no Brasil**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/ce677d99-19bf-4166-8734-1bd9c388e2db/full>. Acesso em: 12 mar. 2025.

TEPEDINO, G.; SCHEREIBER, A. **Fundamentos do Direito Civil: obrigações**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

WADA, R. M. Os jogos de azar e apostas eletrônicas e os desafios para defesa do consumidor no Brasil. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, v. 1, n. 1, p. 463-480, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/revista-luso-brasileira/article/view/3596/2484>. Acesso em: 22 fev. 2025.